

SOCIEDADE IRREGULAR

Jefferson Willian DOS SANTOS CASTRO¹
Michael DIONÍSIO DE SOUZA²

RESUMO: O conceito de sociedade não é novo e podemos entender que o esforço da união de mais de uma pessoa, com a mesma vontade de produzir bens ou serviços e tendo o intuito de organizar atividade econômica vinculada a um fim, é denominada sociedade (Gusmão; 2009. p.63). A sociedade empresária não se confunde com a personalidade jurídica de seus sócios, onde, a pessoa jurídica é uma criação do direito (Coelho; 2011. p. 112). A pessoa física que pratica atividade empresarial é caracterizada como empresário individual e, em regra, sua exploração econômica não tem grandes impactos para o Mercado (Coelho; 2011. p. 19 e p.20). Neste contexto concorre à sociedade irregular que é aquela não legitimada, mas que existe e opera suas atividades. Para o direito empresarial a sociedade irregular não possui o seu ato constitutivo inscrito no órgão competente (Coelho; 2011. p. 124). Para este tipo de sociedade que não possui o seu registro na Junta Comercial – sociedade irregular - os Direitos impõem sanções para garantir os plenos direitos daquelas sociedades legitimadas e para proteger o Mercado (Coelho; 2011. p. 125). A regularização de uma sociedade irregular pode ser feita a qualquer tempo, bastando que exista a inscrição na Junta Comercial; onde, os respectivos sócios possuem responsabilidade pelas obrigações adquiridas durante o tempo irregular da sociedade (Francischini, 2007).

PALAVRAS CHAVES: Sociedade irregular. Sociedade de fato. Benefícios e direitos. Consequências e sanções. Direito Empresarial.

DISCUSSÃO TEÓRICA

As sociedades irregulares são caracterizadas pelo Código Civil brasileiro como sendo aquelas não personificadas; ou seja, é a sociedade que ainda não foi registrada no órgão competente e que não possui personalidade jurídica (Faria, Oliveira, Cegala, 2015). O mesmo ocorre com aquele que exerce profissão de atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços e não concorre com o devido registro – empresário individual; assim, se tal empresário não for devidamente registrado, não poderá se beneficiar de direitos instituídos no Direito Comercial (Coelho; 2011. p. 43).

Segundo a doutrina, podemos entender sociedade sendo:

"a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações."
(Coelho; 2011. p. 111).

¹ Jefferson Willian Dos Santos Castro. Técnico em Informática pela Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná – ET/UFPR, Graduado em Sistemas de Informação e Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: jeffersonwsc@gmail.com

² Advogado, Mestre em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, membro do núcleo de Pesquisa História, Direito e Subjetividade da UFPR e Docente de Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: michael@historiadodireito.com.br

Toda atividade, antes de iniciar suas operações, deve efetuar o devido registro na junta comercial de seu Estado, onde o ato constitutivo – contrato social ou estatuto social – seria o objeto de registro. Segundo a doutrina, estas sociedades podem ser sociedades irregulares ou de fato. As sociedades irregulares são aquelas que possuem o ato constitutivo escrito sem o registro; já as sociedades de fato, são aquelas que não possuem nem se quer o ato constitutivo. Neste contexto, tanto a sociedade irregular quanto a de fato ficam sujeitas as sanções pela falta do registro (Coelho; 2011. p. 124 e 125).

Conforme o Código Civil, podemos classificar as sociedades irregulares ou “de fato”, como “sociedade em comum”, sendo esta irregularidade vista sobre a exploração de negócios sem o prévio registro legal (Coelho; 2011. p.125).

“As sociedades em comum disciplinam-se pelos arts. 986 a 990 do Código Civil e, subsidiariamente, até onde houver compatibilidade, pelas normas das sociedades simples. A sua existência somente pode ser provada pelos sócios, por escrito. Terceiros podem fazê-lo por qualquer meio de prova admitido em direito. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial de que são titulares os sócios. O patrimônio da sociedade responde pelos atos de gestão praticados por qualquer expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.” (Gusmão, 2009. P.110).

Ao iniciar uma atividade, sem o devido registro, o(s) sócio(s) fica(m) sujeito(s) a responsabilização pelos atos praticados de forma ilimitada. Em um primeiro cenário, o credor executa de forma direta os bens pertinentes da sociedade e, se mesmo assim, a obrigação não for aludida, os sócios responderam subsidiariamente pelo restante da obrigação, conforme explícito no art. 1.024 do Código Civil (Faria Oliveira, Cegala, 2015).

Segundo o Código Civil, em seu art. 990:

"Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade." (Código Civil; 2015).

Muitos problemas são acarretados diante de uma sociedade irregular, as condutas são graves e a sociedade deixa de lado os benefícios e garantias que a lei determina para uma sociedade regular. Como por exemplo, existe a possibilidade de cobrança retroativa de tributos devidos (Coelho; 2011. p. 125).

Dentre os sanções impostas, podemos destacar algumas, as quais atingem diretamente as atividades irregulares impostas por empresário individual – pessoa física – sem a devida inscrição no Registro de Empresas (Coelho; 2011. p. 43):

- Ilegitimidade para solicitar a falência de seu devedor;
- Ilegitimidade para requerer a recuperação judicial;
- Impedimento para autenticação de livros no Registro de Empresas;
- Impossibilidade de participar em algumas modalidades licitatórias;
- Impossibilidade de realizar inscrição em Cadastros Fiscais;
- Impossibilidade de matrícula ao INSS (Coelho; 2011. p. 43, 44).

Fica também vinculada, ao empresário individual irregular, a responsabilidade de responder ilimitadamente pelas obrigações; onde, os sócios representantes da sociedade respondem de forma direta enquanto os demais, subsidiariamente (Coelho; 2011. p. 125).

“Na sociedade em comum os credores terão dificuldades de identificar quem exerce sua administração, posto não existir, por falta de registro, nenhuma publicidade quanto à sua estrutura. Assim, o preceito do art. 989 contém regra vinculativa da sociedade e dos sócios, relativamente aos atos de administração que praticarem, excepcionando as disposições dos arts. 997 parágrafos únicos, e 1.015, destinadas a regular a validade e a eficácia dos atos de administração de sociedade regularmente inscrita” (Neto; 2008. p.142).

“A sociedade irregular e a sociedade de fato, por não terem logrado registro, acarretavam, no regime anterior, a responsabilidade anterior solidária dos sócios pelas dívidas sociais. Consoante à doutrina, já se viu, a eles não era aplicável a regra da subsidiariedade, prevista no artigo. 350 do Código Comercial ou no art. 1.396 do Código Civil de 1916, porque integrante do regime jurídico da sociedade irregular.” (Neto; 2008. p. 144).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O direito sanciona especificamente aquelas sociedades que funcionam de forma irregular, ou seja, sem o devido registro na Junta Comercial, assim sendo, pelo art. 990 do Código Civil, os sócios de sociedades sem registro responderão sempre ilimitadamente pelas obrigações sociais, sendo ineficaz eventual cláusula limitativa dessa responsabilidade no contrato social; nesse caso cabe aos sócios representantes da sociedade, responsabilidade direta e aos demais, responsabilidade subsidiária, porém, todos assumem responsabilidade sem limite pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Cabe lembrar, que a falta de registro da sociedade na Junta Comercial, repercute de forma negativa no que diz respeito às obrigações tributárias acessórias, nas obrigações perante a Seguridade Social e também, nas relações com o Poder Público” (Eneida, 2010).

“Sendo assim, é necessário que haja personificação das sociedades, ou seja, que possuam personalidade jurídica, obtendo-a mediante registro de seus atos constitutivos no órgão competente” (Eneida, 2010).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo: 2011;

GUSMÃO, Mônica. Rio de Janeiro: 2009;

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Direito de Empresa. São Paulo: 2008;

Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11726&revista_caderno=8>.

Acesso em: 10 de abril de 2015;

Disponível em: <<http://revistadireito.com/tag/sociedade-irregular/>>. Acesso em: 10 de abril de 2015;

Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/sociedade-irregular-3798796.html>>. Acesso em: 10 de abril de 2015.